



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083944-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALUMIGON METAIS-IND COM LT, ALI YOUSSEF EL BAST e NEDER EL BAST, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32710

Agravo de Instrumento nº: 2083944-89.2025.8.26.0000

Agravantes: Alumigon Metais-ind Com Lt, Ali Youssef El Bast e Ali Youssef El Bast

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza: Ana Maria Brugin

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal – ICMS - Prescrição intercorrente – Inviabilidade - Inércia da exequente não verificada – Prescrição afastada - Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 827 dos autos originários que, em execução fiscal promovida pelo Estado de São Paulo em face de Alumigon Metais-ind Com Lt, Ali Youssef El Bast e Ali Youssef El Bast Agravado:, afastou a alegação de prescrição intercorrente quinquenal.

Os executados agravam sustentando o decurso de mais de seis anos da sua citação na execução fiscal sem qualquer obtenção de medida de penhora frutífera. Pleiteais o provimento do recurso para que, reconhecida a prescrição, seja extinta a execução (fls. 01/13).

Recurso tempestivo, com preparo (fls. 14/16) e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 22); contrarrazões (fls. 30/31).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Alumigon Metais-ind Com Lt para satisfação de débito de ICMS (fls. 02/03 dos autos de origem).

Analisando os atos processuais verifica-se que a citação da executada ocorreu em dezembro/2016 por Edital (fls. 24), na sequência houve a tentativa infrutífera de penhora (fls. 25) e a suspensão do feito nos termos do art. 40, com a ciência da FESP em 05/10/2017 (fls. 36).

Reativado o processo em abril/2019, a FESP requereu diligência no último endereço da empresa (fls. 41), e após o oficial de justiça constatar que a empresa não estava em funcionamento no endereço do CADESP a execução foi redirecionada aos sócios, em setembro/2020 (fls. 60/61), que foram

citados por carta (fls. 64/65). A FESP requereu o bloqueio de valores dos executados (fls. 70/71), que, embora deferido, a decisão seguinte foi pelo desbloqueio em razão do valor ínfimo (inferior a 10 UFESPs), em fevereiro/2021 (fls. 72/73 e fls. 74).

Dando seguimento, em março/2021, a FESP pleiteou a penhora veicular, o que foi indeferido (fls. 90).

Já em junho/2022 a exequente pediu nova tentativa de penhora nas contas dos sócios e da empresa (fls. 100/101), então sobreveio decisão esclarecendo que *"Analisando o processo verifico que os sócios foram incluídos no polo passivo e foram citados, entretanto, a tentativa de penhora de ativos financeiros já realizada foi feita em nome da executada e não dos sócios"* (fls. 113). Só então foi realizada penhora pelo sistema SISBAJUD, em relação aos sócios responsáveis; o que ensejou a manifestação dos mesmos, em julho/2022 (fls. 128/131), com pedido de desbloqueio e, na sequência a oposição de exceção de pré-executividade, em setembro/2022 (fls. 170/171) e de agravo de instrumento, julgado procedente para determinar o desbloqueio dos valores em razão da impenhorabilidade (fls. 231/235); além de embargos à execução, em novembro/2022, para impugnar decisão que não reconheceu a ocorrência de prescrição da cobrança, pelo decurso de mais de cinco anos entre o encerramento do contencioso administrativo e o ajuizamento desta demanda (fls. 217/223), que foram rejeitos em decisão preferida em julho/2024 (fls. 809), após as manifestações das partes, com juntadas de documentos.

Na sequência, em setembro/2024, o segundo agravo de instrumento interposto pelos executados foi julgado procedente para condenar a FESP ao pagamento de honorários em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade que determinou o recálculo débito aplicando a Taxa Selic (fls. 813/818).

Por fim, os executados se manifestaram requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, afastada pela decisão agravada, em março de 2025 (fls. 827).

Ao contrário dos argumentos apresentados pelos recorrentes não basta que o feito tenha tramitado por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, mas sim que haja comprovação de inércia por parte da exequente.

No caso, a FESP não deu causa a demora no trâmite processual anteriormente relatado e nem se manteve inerte por período superior ao prazo quinquenal quanto aos atos e diligências de sua incumbência, tendo diligenciado para a localização de bens e para o recebimento do crédito, além de ter se manifestado nos autos sempre que intimada ou que proferida decisão quanto aos requerimentos formulados.

Conforme já decidido por esta Corte no julgamento de caso análogo (AP 0001050-26.2003.8.26.0012, rel. Danilo Panizza, 4ª Câmara Extraordinária de Direito Público, j. 01/06/15) “*a prescrição intercorrente exige a ocorrência de dois fatores: (i) decurso do quinquídio legal e (ii) desídia da parte: ausência de providência de incumbência da exequente. A admissão da prescrição intercorrente não está subordinada apenas ao preenchimento do requisito temporal, devendo concorrer, para a sua consumação, a inércia do credor relativamente aos atos e diligências que lhe competem.*”.

O que se nota é uma morosidade da máquina judiciária. A esse respeito já decidiu o STJ: “3. *A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário. Precedentes (...)*” (AgInt no AREsp n. 1.897.097/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Assim, não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal, porquanto não caracterizada inércia da Fazenda. A paralisação do processo foi decorrência da demora da serventia em cumprir a ordem judicial, não podendo ser responsabilizada a exequente.

Em consequência, ausente inércia da exequente, afasta-se a alegação de prescrição intercorrente, não merecendo reforma a r. decisão ora agravada.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator